



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2019

ITEM Nº 060

TC-006527.989.16-4

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Amauri Lenzoni.

Advogado(s): Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	33,63% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,74% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (insuficiente)
Investimento total na saúde	19,15% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	49,75% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,78% (R\$ 92.165,91)
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 317.824,37

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 2.243

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

No relatório de fls. 01/25 (evento 35) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Constatação de diversas impropriedades nos tópicos: “Estrutura”, “Execução do Planejamento”, “Pré-Planejamento –Diagnósticos”, “Regulamentação e Controle” e “Resultados”.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 0,78%.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- O valor existente a título de parcelamento de débitos previdenciários diverge do valor constado do Balanço Patrimonial da Entidade.

B.1.6. ENCARGOS

- O município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado.

B.1.9.1.CARGOS SEM GRAU DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES

- Não há previsão em Lei, quanto às atribuições e o grau de escolaridade exigido para os cargos em comissão.
- Não há como afirmar que os cargos em comissão possuem os atributos exigidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Lei de criação dos cargos afronta a CF/88, por não dispor sobre as atribuições desses mesmos cargos;
- Situação objeto de recomendações.

B.1.9.2.PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO PERICIAL

- Pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo pericial, descumprindo o artigo 159 da Lei Municipal nº 70/1998.

B.1.9.3.CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR

- No quadro de pessoal não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador;
- Os serviços contábeis e de tesouraria foram realizados por servidores efetivos em desvio de função com assistência de empresa de assessoria contratada.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF;
- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Na receita do IPVA foi constatada divergência entre o valor contabilizado e o constante no site da Secretaria de Estado da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

C.1. ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Utilização da parcela diferida do FUNDEB, no 1º trimestre de 2018, não ocorreu em conta vincula.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: “Alunos”, “Estabelecimentos de Ensino” e “Professores”.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: “Atendimento à População”, “Promoção e Vigilância em Saúde” e “Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria”.

D.2.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Ordenada III - Gestão do Programa Saúde da Família – existência de itens com estoque zero e não havia farmacêutico responsável no local.

E.1. IEG-M – I-AMB

- Diversas impropriedades constatadas no tópico “Resíduos Sólidos”.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: “Contingenciamento”, “Infraestrutura” e “Segurança”.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas, exaradas nas contas de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 33,63% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a integralidade dos recursos do Fundo – considerando a aplicação do saldo diferido dentro do 1º trimestre/18, majoritariamente direcionados à valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	33,63%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	33,63%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	32,01%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,74%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,74%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,69%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,74%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,74%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,69%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,15% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	19,15%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	19,15%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	17,63%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 8,62%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 1.014.044,45 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em déficit de 0,78%, em montante de R\$ 92.165,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.004.200,00	13.426.088,28	-10,52%	114,19%
Receitas de Capital	85.000,00	375.287,07	341,51%	3,19%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.317.000,00)	(2.043.219,80)	-11,82%	-17,38%
Subtotal das Receitas	12.772.200,00	11.758.155,55		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	12.772.200,00	11.758.155,55		100,00%
Déficit de arrecadação		1.014.044,45	-7,94%	8,62%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.979.944,61	10.043.096,58	-8,53%	84,75%
Despesas de Capital	859.118,60	525.110,60	-38,88%	4,43%
Reserva de Contingência	10.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	798.401,00	717.264,47	-10,16%	6,05%
Repasse de duodécimos à CM	720.000,00	720.000,00	0,00%	6,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(155.150,19)		
Subtotal das Despesas	13.367.464,21	11.850.321,46		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	13.367.464,21	11.850.321,46		100,00%
Economia Orçamentária		1.517.142,75	-11,35%	12,80%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(92.165,91)		0,78%

A alteração da peça orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu o valor de R\$ 2.520.519,31, correspondente a 16,99% da Despesa Fixada.

O Município realizou investimento correspondente a 4,04% da Receita Corrente Líquida.

Destaca-se que o Município vinha de superávit de execução orçamentária apresentado no exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	1,81%	2,72%
2015	Déficit de	5,08%	7,34%
2014	Déficit de	3,51%	6,58%

A fiscalização elaborou quadro indicando que o resultado da execução financeira apresentou superávit de R\$ 317.824,37.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	317.824,37	(474.327,63)	167,01%
Econômico	218.655,34	303.640,67	27,99%
Patrimonial	9.586.634,44	9.155.759,13	4,71%

Em razão do resultado apurado foi anotado que o Município mantinha disponibilidades suficientes à cobertura dos débitos de curto prazo.

No período foi constatado o aumento expressivo da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	480.496,38	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	480.496,38	-	
Previdenciárias	480.496,38		
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.307,95	1.307,95	0,00%
Dívida Consolidada	481.804,33	1.307,95	36736,60%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	481.804,33	1.307,95	36736,60%

O aumento da dívida de longo prazo decorreu de termo de acordo realizado no exercício de 2017 junto ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios – IMPRI – visando o parcelamento de débitos previdenciários, autorizado pela Lei Municipal 745/2017 e embasado pela Portaria nº 333 de 2017; ainda, também teve influência em parcelamento realizado junto ao INSS – autorizado pela Lei nº 13.485/2017.

Perante o INSS:

Acordo: não consta (valores não consolidados)

Valor total parcelado: não consta.

Quantidade de parcelas: não consta.

Parcelas devidas no exercício: 06

Pagas no exercício: 06 (valor total: R\$ 3.000,00)

Perante o RPPS:

- Parcelamento nº 148/2015, **assinado em 27/02/2015**, no montante de R\$ 56.013,15, em 60 parcelas mensais de R\$ 933,55 atualizáveis. No exercício foram pagas as parcelas de n.º 23 a 33;

- Parcelamento nº 1213/2017, **firmado em 25/07/2017**, no montante de R\$ 578.019,32, em 200 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.890,10 atualizáveis. No exercício foram pagas 05 parcelas.

A despesa com pessoal atingiu 49,75% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal – embora situado no limite de alerta (>48,60%<51,30%).

O quadro seguinte indica a movimentação na equipe de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	229	247	175	171	54	76
Em comissão	39	39	7	22	32	17
Total	268	286	182	193	86	93
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	5		26		17	

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Não
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

O Município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado, sob alegação de que a decisão proferida na ADI 2135/2000 suspendeu liminarmente a vigência do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo o texto original, mantendo o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores públicos da Administração Pública.

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

A Municipalidade não possui dívida de natureza judicial.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. José Amauri Lenzoni – DOE 05.12.18 (evento 47); e, na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial – DOE 05.02.19 (eventos 50 e 55), foram juntadas justificativas e documentação, as quais foram devidamente avaliadas (evento 57).

Destaca-se pedido para emissão de parecer favorável às contas, entendendo que em razão da suspensão do art. 39 da CF/88 – pelo E. STF, em sede de ADIn 2135/00, manteve-se o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores, sendo o caso concreto o estatutário; que houve esforços à regularização do quadro de servidores, não autorizado pela Câmara local; que houve influência da crise financeira sobre a gestão de pessoal; e, no mais, pediu para que se procedesse a notificação do Interessado para que pudesse obter vista, extração de cópias e apresentação de memoriais após a instrução da matéria.

A Assessoria Técnica procedeu a instrução da matéria e, fazendo destaque ao ponto pertinente à falta de recolhimento dos depósitos fundiários, aceito no exame das contas de 2015 (TC-2727/026/15), mercê do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regime estatutário adotado pela Municipalidade, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 67).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista as deficiências persistentes no Planejamento Municipal; déficit orçamentário sem respaldo financeiro; falta de recolhimento do FGTS para os servidores contratados por tempo determinado; ausência do CRP; e, inexistência de previsão legal dispendo sobre as atribuições e o grau de escolaridade exigido para os cargos em comissão; ademais, também sugeriu o envio de recomendações que entendeu cabíveis à Administração, bem como alerta de que a reincidência sistemática nas falhas poderá culminar no juízo desfavorável das contas e imposição de sanções do art. 104 da LC 709/93.

Em complementação, considerando que nenhum dos cargos comissionados possui atribuições definidas em lei, o d. MPC requereu envio de informações ao Procurador-Geral de Justiça para análise da viabilidade da propositura de ADIn ou, alternativamente, ao Promotor de Justiça da localidade, a fim de que seja celebrado TAC para regularizar a situação (evento 77).

Registro que indeferi o pedido de vista dos autos, considerando as características do processo eletrônico.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4049.989.16-3	Desfavorável – DOE 30.10.18 (Encargos Sociais)
2015	2727/026/15	Desfavorável – DOE 24.01.19 – trânsito em julgado em 06.05.19 (FUNDEB)
2014	635/026/14	Favorável – DOE 09.11.16 – trânsito em julgado em 27.01.17

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2019

ITEM 060

Processo: TC-6527.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS

Responsável: José Amauri Lenzoni – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 27.10.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Procurador(es): Eduardo Zanutto Bielsa – OAB/SP 248.097, Renato Gênova – OAB/SP 137.629

Aplicação total no ensino	33,63% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,74% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (insuficiente)
Investimento total na saúde	19,15% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	49,75% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,78% (R\$ 92.165,91)
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 317.824,37

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 2.243

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 33,63% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) A verba do FUNDEB foi integralizada, considerando a aplicação do saldo diferido durante o primeiro trimestre/18, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, a fiscalização certificou a aplicação de 99,74% dos recursos do Fundo em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 19,15% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) As despesas com pessoal atingiram 49,75% da RCL; desse modo, dentro do limite de alerta ($>48,60\% < 51,30\%$).

Nesse sentido a Origem deve ser alertada a acautelar-se do equilíbrio necessário entre as despesas com pessoal e a RCL, a fim de que não incorra nas faixas restritivas impostas pela norma fiscal – limite prudencial e superação do teto.

A fiscalização fez críticas à gestão de pessoal no tocante à falta de indicação das atribuições dos cargos comissionados e inexistência de exigência de grau de escolaridade superior à sua investidura; bem como, censurou a carência dos cargos efetivos de tesoureiro e contador no quadro de servidores; além do pagamento de adicional de insalubridade sem laudo pericial.

Primeiro, devo reforçar que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a Alta Administração e cumprindo a Agenda imposta pelo Gestor.

Logo, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister deixe de ser exercido por agentes com escolaridade superior.

Logo, a definição dos cargos, a complexidade das atividades desenvolvidas e a exigência de nível de escolaridade universitário – compatível com as funções exercidas, devem constar na lei formal de criação e/ou manutenção.

Trago adiante, exemplos de decisões proferidas pelo E. TJESP sobre o tema.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de cargos em comissão constantes na Lei Complementar nº 4.877/2012, do município de Itapira. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111 e 115, II e V). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Ausência de descrição em lei específica das atribuições do cargo de “Diretor de Creche”. Violação ao princípio da reserva legal. Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação que se julga procedente, com modulação de efeitos temporais.” TJESP. Adin nº 2246301-60.2018.8.26.0000. Péricles Piza – Relator.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos de provimento em comissão. Diretor Municipal de Administração e Gerente Municipal de Apoio Administrativo, constantes do artigo 101 da Lei Complementar nº 02, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Cafelândia, e em seus Anexos I e III. Postos comissionados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas. Relação de confiança não evidenciada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição estadual. Precedente do E. STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.010). Incidente acolhido.” TJESP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021594-12.2019.8.26.0000. Geraldo Wohlers – Relator.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em 28/09/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 e julgou o mérito do respectivo Tema 1010, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute “à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão”, fixada a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,**
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.**

Nesse sentido, a Origem deverá efetuar ampla revisão do seu quadro de servidores, no tocante aos comissionados, a fim de manter conformidade com o interesse público primário, proporcional à necessidade de realização das atividades do Órgão.

A defesa noticiou acerca das dificuldades enfrentadas à criação dos cargos de Tesoureiro e Contador; contudo, considerando que as atividades desenvolvidas são de cunho permanente, burocrático e, essencialmente técnicas, sua ausência no quadro de servidores desafiaria aos princípios da eficiência e razoabilidade.

E, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, não encontra fundamento legal o pagamento aos servidores sem a existência de prévio laudo pericial, amparando os atos praticados.

Nesse sentido, a Origem deve ser alertada à ampla revisão do seu quadro de pessoal – quanto ao seu conteúdo, forma e base de remuneração, adequando-se ao modelo constitucional.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) A fiscalização noticiou a inexistência de dívida de natureza judicial.

h) A fiscalização indicou a situação dos encargos sociais no período, fazendo destaque aos termos de parcelamentos existentes e os selados em 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em detalhamento foi noticiado 01 termo de Acordo firmado com o INSS – valores não consolidados, com base na Lei 13.485/17; e, quanto ao RPPS – indicada a manutenção de termo firmado em 2015 – R\$ 56.013,15, bem como, outro assinado em 2017 – R\$ 578.019,32 – sob a égide da Portaria MF 333/17.

Aqui é preciso firmar que a teor das regras fixadas pela LRF, em eventual dificuldade na realização de receitas orçadas a fazer frente aos compromissados assumidos, solução deve ser norteadada pelo contingenciamento de passivos direcionado pela LDO, com a limitação da emissão de empenhos e da realização de pagamentos, não podendo recair sobre despesas legais – a exemplo dos encargos sociais.

A lógica da Lei Fiscal é pelo equilíbrio entre receitas e despesas do período, com eliminação de dívida constituída, mediante a realização de superávits primário e nominal.

Logo, se não há sobra orçamentária, não ocorre o abatimento de dívida existente; e, ao contrário, havendo despesas processadas e não quitadas – determinante é o seu lançamento em restos a pagar ou à conta da dívida fundada – por meio de parcelamentos - criando e/ou aumentando o estoque do passivo financeiro, em prejuízo à liberdade de utilização dos recursos em próximos exercícios.

Mas também é importante realçar – a despeito da opinião que tenho externado sobre o tema, que esta E. Corte tem abonado situações da espécie, quando amparadas na MP 778/17, convertida na Lei 13.485/17 (RGPS) ou Portaria 333/17 (RPPS) – porque a autorização partiu de política pública imposta pelo Governo Federal na tentativa de regularizar os débitos existentes.

Nesse sentido, o ponto pode ser relevado, mediante advertências à Origem para que cumpra o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido.

No que diz respeito à indicação da falta de recolhimento dos depósitos fundiários em favor dos servidores contratados por prazo determinado, penso que a questão encontra-se superada, mediante esclarecimentos da defesa quanto ao regime adotado pelo Município, que é o estatutário – para todos os servidores.

i) Na comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou redução de 8,91% (R\$ 1.237.516,10) em sua RCL.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	R\$ 13.868.757,98	R\$ 12.631.241,88 ¹	(R\$ 1.237.516,10)	(8,92%)

¹ Relatório AUDESP – Instrução do Período – 12/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tendo em vista que o PIB nacional foi positivo em 1,1% e a inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), ficou demonstrado que o desempenho da RCL não foi satisfatório no período.

As receitas previstas não se confirmaram totalmente, proporcionando déficit orçamentário de 8,62% (R\$ 1.014.044,45).

Reforço que situações de déficit orçamentário são bastante prejudiciais à manutenção das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população – sobretudo na saúde e educação, porquanto imprime a necessidade da realização de contingenciamento sobre os valores inicialmente orçados ao custeio e investimentos.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, houve déficit de 0,78%, denotando que as despesas executadas foram superiores às receitas realizadas em R\$ 92.165,91.

O Município realizou a alteração orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições e montante de R\$ 2.520.519,31, correspondente a 16,99% da Despesa Fixada.

Alerto que a imperfeição das peças produzidas e utilizadas como instrumento de aplicação dos recursos flexionam sua descaracterização ao longo da execução, prejudicando o alcance das metas fiscais e físicas traçadas.

Destaco que o Município vinha de superávit da execução orçamentária no exercício de 2016 (1,81%).

Observa-se que o Município vinha de saldo financeiro negativo e, mesmo diante da execução orçamentária deficitária, reverteu a posição financeira a positivos R\$ 317.824,37.

Evidente que não houve propriamente a eliminação da dívida de curto prazo; antes, em razão dos parcelamentos firmados, os débitos em aberto passaram à conta da dívida de longo prazo – motivo pelo qual houve expressivo aumento da dívida fundada no período.

Importa destacar que a manutenção da dívida fundada pela realização de parcelamento de débitos previdenciários não contribui ao desenvolvimento local; ao contrário, impõe o sacrifício orçamentário e financeiro dos próximos exercícios, reduzindo a capacidade de investimentos.

No entanto, conforme observado, o parcelamento dos encargos sociais encontra amparo no normativo federal, bem como, a dívida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



longo prazo enquadra-se abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial nº 40/01 (120% da RCL).

Sendo assim, penso que embora caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária e financeira, os resultados apurados não expressam desequilíbrio fiscal irreversível; no entanto, comportam alerta para cumprimento das determinações contidas da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, reforço orientações traçadas pela Corte a teor do Comunicado SDG 29/10².

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido manteve o desempenho obtido em 2016 (C+), reduzido em relação a 2015 (B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando à elevação da avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Planej (C), i-Fiscal (c+), i-Amb (C+), i-Cidade (C) e i-GovTI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

As críticas lançadas no laudo de fiscalização – adiante reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria.

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO E LOA) conforme Artigo 165 da CF/1988 e incisos.*
- *A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).*
- *A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor, contrariando a LRF, art. 4º, I, f.*
- *Não há relatórios com análise quanto a se Programas, Metas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida). Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*
- *Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*
- *Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*
- *As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*
- *Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente, conforme CF, art. 227, caput; LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, b, c e d.

- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, conforme LF nº 13.146/15.

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º. Este tema também é abordado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, podemos ver que alguns mencionam a questão de alcance de resultados, como por exemplo, o § 7º do artigo 165 da CF de 1988, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Para que tal fato se dê, é necessário que programas e ações, bem como os valores estabelecidos, sejam coerentes e corretamente direcionados. Caso contrário, muito se gastará sem o procurado efeito pretendido. Assunto tratado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

i-Fiscal

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

i-Amb

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento. Assunto abordado na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Quanto aos resíduos da construção civil, o responsável pela triagem dos resíduos é a prefeitura. A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece em seu artigo 9º que a etapa de triagem deve ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução.

i-Cidade

- O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a gestão do risco de desastres e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU também retrata este assunto.

- O município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos.

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

- Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

i-Gov-TI

- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

Esse conjunto – bastante detalhado - revela vários aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 84,5% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	84,5%
Posição no país – 5570 Municípios	373º
Posição no Estado – 645 Municípios	414º
Posição na microrregião - 30 Municípios	15º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de 95,7% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	95,7%
Posição no país – 5570 Municípios	797º
Posição no Estado – 645 Municípios	297º

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirao-dos-indios/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Posição na microrregião - 30 Municípios	17º
---	-----

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – tendo atribuída nota “**B**”.

setor: Faço destaque aos apontamentos da fiscalização sobre o

- Não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.

- *Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.*

- *Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal. Este assunto está inserido na meta 6 do PNE.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 3.

- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal dos anos iniciais do Ensino Fundamental em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do município: R\$ 1.714,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,6%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,6%
No país (5570 Municípios)	1139º
No Estado (645 Municípios)	178º
Na microrregião (17 Municípios)	15º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	210
Matrículas no ensino médio (2018)	69
Docentes no fundamental (2018)	20
Docentes no ensino médio (2018)	13
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁴ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵.

	BRASIL	São Paulo	Ribeirão dos Índios
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 45,7%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 88,4%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 45,7%.

Ademais, em comparativo com os registros do IBGE – por conta de levantamento feito em 2010 – quando a taxa de escolarização atingia 98,6% e o Município encontrava-se em posição

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



destacada - verifica-se que agora há demanda por oferta de vagas nas unidades escolares, desse modo implicando na necessidade de revisão das políticas públicas adequadas à solução da questão, possivelmente explicada pelo aumento da população e falta de investimentos na expansão de salas de aula.

Devo ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, para fins de fixação, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que **o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental**, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,1	4,8
Posição no país – 5570 Municípios	1900	1667
Posição no Estado – 645 Municípios	522	421
Posição na microrregião – 30 Municípios	27	22

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁶ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, sem publicidade em relação aos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007	3,9			
2009	5,8	4,1		
2011	5,3	4,4		
2013	4,6	4,7	Não divulgado	
2015		5,0		
2017	6,1	5,3	4,8	
2019		5,5		
2021		5,8		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/6,2resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa e do próprio Estado; contudo a população com ensino médio completo estava acima daqueles parâmetros.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	13,93	7,00	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo (em %) - 2010	74,73	59,79	57,89

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que a aplicação individual de recursos por aluno aumentou em relação aos exercícios de 2014 a 2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			13.390,81
2015	Não divulgado	Não divulgado	12.793,67
2016			13.065,16
2017	6,1	4,8	13.828,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Na verdade, o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

Ademais, tendo em vista os apontamentos sobre as deficiências de ordem física e estrutural das unidades escolares, aliados ao resultado obtido no IDEB, em confronto com o expressivo valor que vem historicamente sendo aplicado por aluno, indicam a necessidade de aprofundamento dos testes da fiscalização sobre as despesas executadas.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “**B+**”, portanto, considerado como em “**muito efetivo**”.

Registro que a população com 60 anos ou mais corresponde é bastante expressiva, faixa que, em tese, precisa de maior atenção dos serviços básicos da saúde oferecidos pelo Município.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com 60 anos e mais (%) - 2019	22,75	14,86	14,86

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante rememoro os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016. A mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos, meta 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias)

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

Fiscalização Ordenada – Gestão do Programa Saúde da Família

- **A escala de médicos não está em local visível à população;**

- Os profissionais não estavam uniformizados adequadamente e identificados;

- Não existe área para reuniões e educação em saúde, abrigo de resíduos sólidos e sala de esterilização;

- Não existe nebulizador para visitas domiciliares;

- Havia itens com estoque zero;

- Não havia farmacêutico responsável presente no local.

Expresso que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos médicos e demais profissionais do setor é bastante prejudicial à elevação da qualidade dos serviços de saúde.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁷ situações em que os resultados obtidos pelo Município foram inferiores ou menos favoráveis em relação àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	41,67	11,74	10,74
Taxa de mortalidade na infância	41,67	12,89	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	--	99,08	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.679,65	3.578,58	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	16,67	6,31	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	5,56	8,22	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	61,11	81,49	79,05

Chama bastante a atenção os elevados níveis de mortalidade infantil e na infância, bem como o número de mães adolescentes, ao passo que a oferta de consulta de pré-natal foi inferior à média de sua região administrativa, denotando necessidade de maior atenção aos pontos ora destacados.

Nesse sentido, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Primeiro é preciso anotar que a Administração deverá rever os registros em geral, a fim de a situação expressa nas peças contábeis guarde conformidade com a realidade orçamentária, patrimonial e financeira.

A falta de evidenciação contábil é mácula que não resiste à rejeição das contas, porquanto seja capaz de distorcer os resultados apurados e a aferição do alcance dos índices e comandos constitucionais / legais.

Em relevo a necessidade de reavaliação dos registros pertinentes aos parcelamentos em geral – sobretudo dos débitos previdenciários, e da receita tributária por transferência.

Depois, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Ainda realço a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha equilíbrio fiscal sobre as despesas com seu quadro de pessoal, bem como, proceda as correções aos apontamentos remanescentes da fiscalização;
- Mantenha o rígido recolhimento dos encargos sociais;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias e cumprimento da execução fiscal, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e eliminando a dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Reveja os registros em geral, a fim de que a contabilidade guarde confiabilidade;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino, ainda, à fiscalização, o aprofundamento dos testes sobre as despesas do ensino.

Determino o envio de peças ao Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça, consoante proposta do d. MPC.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25